



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.852 - SC (2017/0026233-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - DF029745
SUSCITANTE : IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRICIÚMA - SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM REERGUIMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

2. O deferimento da recuperação não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens da empresa em reerguimento submetem-se ao juízo universal. Precedentes.

3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção, a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.

4. "Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante n. 10 da Súmula do Supremo" (Rcl n. 14.185 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/5/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-6-2013 PUBLIC 12-6-2013).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.852 - SC (2017/0026233-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - DF029745
SUSCITANTE : IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRICIÚMA - SC

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito de competência, declarando competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA – SC – onde tramita a recuperação judicial da suscitante –, para apreciar os atos executivos que incidam sobre o patrimônio sujeito à recuperação judicial.

Sustenta a ora agravante que (e-STJ fls. 318/328): (i) a discussão deve ser sobrestada, ante a afetação de questão de ordem no CC n. 133.864/SP pela Primeira Seção, bem como o processamento, perante a Segunda Seção, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no CC n. 144.433/GO, (ii) os atos praticados em execução fiscal não se submetem ao rito da recuperação judicial e (iii) o reconhecimento da competência do Juízo recuperacional implicaria arguição incidental de inconstitucionalidade dos arts. 6º, § 7º, 57, 58, 68 e 76 da Lei n. 11.101/05, 5º, 29 e 31 da Lei 6.830/80 e 187 e 191-A do CTN, para o que se exige a observância da cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10/STF).

Alegou ainda que, "com a superveniência da Lei nº 13.043/14 (art. 1º-A da Lei nº 10.522/02) e a conseqüente necessidade de observância dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do CTN (e. ressalte-se, do art. 31 da Lei nº 6.830/80), não deveria mais existir qualquer celeuma com relação ao tema, bastando-se exigir a comprovação da regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação judicial, sob pena de decretação, 'convolação em falência (ou de extinção do processo sem resolução meritória) ou, no mínimo, de autorização para tramitação normal das execuções fiscais, na medida em que não há mais qualquer razão para que os juízos flexibilizem a exigência e dispensem a apresentação de CND ou CPD-EN, ou que desconsiderem, na prática, o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05" (e-STJ fl. 323).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Colegiado.

A suscitante, ora recorrida, apresentou impugnação ao agravo interno às fls. 334/344 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.852 - SC (2017/0026233-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - DF029745
SUSCITANTE : IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRICIÚMA - SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM REERGUIMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

2. O deferimento da recuperação não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens da empresa em reerguimento submetem-se ao juízo universal. Precedentes.

3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção, a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.

4. "Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante n. 10 da Súmula do Supremo" (Rcl n. 14.185 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/5/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-6-2013 PUBLIC 12-6-2013).

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.852 - SC (2017/0026233-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - DF029745
SUSCITANTE : IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRICIÚMA - SC

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Preliminarmente, apreciando questão de ordem apresentada no CC n. 120.432/SP, a CORTE ESPECIAL do STJ entendeu que compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo universal da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica.

Acerca da Questão de Ordem no CC n. 133.864/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, remetida da PRIMEIRA SEÇÃO à CORTE ESPECIAL, assim propôs a em. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES:

Assim sendo, propõe à Corte Especial a revisão do entendimento fixado, genericamente, na Questão de Ordem no CC 120.432/SP (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 19/09/2012), em caso como o presente, de tal sorte que competiria à Primeira Seção julgar Conflitos de Competência entre Juízos de Recuperação Judicial e de execução fiscal ajuizada contra a empresa recuperanda, enquanto não houver medida constitutiva de ativos financeiros ou a iminência de alienação judicial de bens da recuperanda, cabendo à Segunda Seção dirimir eventuais Conflitos, alcançadas tais fases. (e-STJ fl. 167 do CC n. 133.864/SP.)

Em 5.4.2017, após o voto do em. Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, "preliminarmente, decidindo pelo cabimento da questão de ordem e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pelo não cabimento do incidente, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes" (e-STJ fl. 175 do CC n. 133.864/SP).

Com efeito, além da referida questão de ordem estar se encaminhando pelo não conhecimento no âmbito da CORTE ESPECIAL, nenhuma repercussão terá para o resultado do presente conflito de competência, no qual se verifica, precisamente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrição de bens da falida, constando da decisão do Juízo Federal suscitado determinação de bloqueio via sistema Bacenjud e penhora de veículos da empresa em reerguimento (e-STJ fl. 129). Assim, mesmo o eventual acolhimento da referida questão de ordem, na forma como apresentada pela em. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, manteria a competência da SEGUNDA SEÇÃO para processar e julgar este conflito.

Quanto ao incidente de uniformização de jurisprudência objeto do CC n. 144.433/GO, constata-se, por meio de consulta ao *site* do STJ, que foi apenas suscitado pela ora agravante, também na condição de interessada no referido processo, estando sua admissão pendente de exame.

Ademais, no CC n. 144.433/GO, o Relator deferiu liminar no mesmo sentido da decisão proferida no presente caso, designando o Juízo universal provisoriamente competente, com base nos seguintes fundamentos:

Constata-se que o presente conflito envolve "uma antinomia que assume grande relevância. Por um lado, há a supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho" (CC n. 116.213/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 5/10/2011). A ponderação desses interesses, reclama a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei de Falências, reconhecendo-se que "a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa" (CC n. 114.987/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/3/2011).

No mérito, correta a decisão que conheceu do conflito de competência, declarando competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA – SC para apreciar atos executivos contra o patrimônio da empresa recuperanda.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 310/312):

Trata-se de conflito positivo de competência em que é suscitante a IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIMENTO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA – SC e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CRICIÚMA – SC.

Informa a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA – SC, cujo processamento foi deferido, oportunidade em que se determinou a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra as empresas (fl. 3).

Aduz que (e-STJ fl. 4):

Tendo em vista que, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, dos princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da preservação da empresa, da *par conditio creditorum*, da universalidade do juízo falimentar e da pacífica jurisprudência deste E. STJ, abaixo declinada, a partir da decretação da recuperação judicial o juízo universal é o único competente para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, a requerente peticionou nos autos da Execução Fiscal n. 5000408-87.2011.4.04.7204, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, requerendo fossem suspensos todos os atos de constrição e de alienação determinados sobre o patrimônio das requerentes, inclusive a ordem de conversão em renda dos valores bloqueados a título de penhora do faturamento (Doc. 8), bem como que tais valores bloqueados (penhora do faturamento) fossem colocados à disposição do Juízo da Recuperação Judicial (Doc. 9).

Ao apreciar tal pedido, o Juízo da 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, valendo-se da decisão proferida no Conflito de Competência n. 148753, determinou a suspensão dos atos executórios, em especial a manutenção da penhora do faturamento, mas indeferiu o pedido de transferência dos valores bloqueados ao Juízo da Recuperação Judicial, ao argumento de que a penhora se deu em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial (doc. 10).

Discorre sobre o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, a partir do deferimento da recuperação, o juízo universal passa a ser o único competente para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa recuperanda.

Defende que, embora as execuções fiscais não se suspendam em razão do processamento da recuperação judicial, é vedada as práticas de atos que importem redução do patrimônio ou excluam bens do processo falimentar.

Postula, assim, em caráter liminar (e-STJ fl. 11):

a.1) determinado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Criciúma/SC que transfira e coloque à disposição do juízo da recuperação judicial, nos autos do Processo nº 0307035-73.2016.8.24.0020, os valores bloqueados/penhorados nos autos das Execuções Fiscais nº 5000408-87.2011.4.04.7204, 5001161-10.2012.4047.204, 5003047-44.2012.404.7204 e 5008618-59.2013.4.04.7204, que tramitam em apenso;

a.2) caso não seja acolhido o pedido do item a. 1, que, ao menos, se reconheça, ainda em sede de liminar, a competência do juízo da recuperação judicial para presidir, dispor e definir o destino dos valores que se encontram atualmente bloqueados/penhorados nos autos das Execuções Fiscais nº 5000408-87.2011.4.04.7204, 5001161-10.2012.4047.204, 5003047-44.2012.404.7204 e 5008618-59.2013.4.04.7204, que tramitam em apenso;

No mérito, requer o reconhecimento da competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para tratar de atos que impliquem restrição do seu patrimônio.

Liminar deferida às fls. 232/235 (e-STJ).

Informações prestadas às fls. 247/302 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do JUÍZO UNIVERSAL (e-STJ fls. 304/308).

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente, de plano, o conflito de competência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse, precisamente, o caso dos autos em que se busca fixar o juízo competente para processar atos expropriatórios contra o patrimônio da IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIMENTO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, afirmando que, "com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (AgRg n. CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, Dje 25/4/2014). Ainda nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. 'Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.' (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n. 123.228/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1/7/2013.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC n. 119.970/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. A providência evita o eventual comprometimento do sucesso do plano de recuperação pelas decisões prolatadas no Juízo laboral, preservando, assim, o princípio da continuidade da empresa, previsto no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial.

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA – SC para apreciar os atos executivos que incidam sobre o patrimônio sujeito à recuperação judicial.

Publique-se e intímem-se.

Além disso, cabe ressaltar que a competência do juízo universal, para processar os atos constritivos expedidos em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, não foi alterada com a vigência da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação. Com efeito, essa questão foi analisada pela Segunda Seção, em 13/5/2015, no julgamento do AgRg no CC n. 136.130/SP, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n.136.130/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe 22/6/2015.)

Na oportunidade, em voto-vista, manifestei o seguinte entendimento:

A orientação desta Corte, atenta ao objetivo da Lei n. 11.101, de 9.2.2005, está ancorada na interpretação harmônica do § 7º do art. 6º e do art. 47, ambos do referido diploma, que assim estabelecem:

(...)

Com fundamento no princípio da preservação da empresa, que mantém empregos e viabiliza o pagamento de credores, estimulando, portanto, a atividade econômica, a jurisprudência se firmou no sentido de que, apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão das execuções fiscais, as decisões a respeito das constrições e das alienações dos bens da empresa executada, atingidos pelo processo executivo, deveriam se concentrar na competência do Juízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação.

(...)

Entendo que, de fato, a possibilidade de parcelamento ainda permanece como aspecto relevante para efeito de definir qual o juízo competente para decidir acerca de constrições e alienações de bens pertencentes a empresa em recuperação judicial, devedora em ação de execução fiscal. Entretanto, considerando o princípio da preservação da empresa, devo concluir, com a devida vênia, que a simples edição de lei que viabilize o parcelamento de dívidas de sociedades em recuperação não me parece suficiente, por si, para descaracterizar o conflito nem para afastar a competência do Juízo da recuperação judicial.

É preciso aferir os efeitos concretos e imediatos da nova lei na recuperação, na execução e nos bens da empresa, devendo-se examinar os requisitos para a concessão do parcelamento e as consequências do futuro deferimento em relação aos bens constritos, necessários ao soerguimento da pessoa jurídica.

A propósito, a Lei n. 13.043/2014 acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 (...)

De plano, percebe-se que o parcelamento não é automático, cabendo à empresa requerê-lo, demonstrar que preenche os requisitos legais e aguardar a decisão administrativa. Sob esse enfoque, permaneceriam os bens constritos em execução sujeitos a alienação durante o trâmite do procedimento administrativo, tornando necessário, em tais situações, manter a competência do Juízo falimentar ao menos até decisão final do procedimento.

O § 2º, por sua vez, deixa claro que, em relação aos débitos que se encontrarem sob discussão judicial, 'o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial'. A lei, portanto, obsta o exercício de direito constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da CF), impedindo que a empresa discuta seus débitos judicialmente. Em tal circunstância, em tese, mesmo sendo indevido o tributo cobrado pela Fazenda, ou parte dele – o que não é raro –, a empresa estaria compelida a renunciar ao seu direito, o que pode dificultar ou inviabilizar a recuperação econômica da pessoa jurídica. Observe-se que, na hipótese, a sociedade estaria obrigada ao pagamento de quantia indevida à Fazenda Pública, afetando patrimônio indispensável para o seu soerguimento.

O princípio da preservação da empresa é contrariado, igualmente, pelo § 6º. Sob esse enfoque, destaco que (i) a norma legal referida (§ 6º) estabelece que os bens e os direitos da empresa executada, constituídos em garantia dos créditos, não serão liberados, e que (ii) a PRIMEIRA SEÇÃO desta Corte, no julgamento do REsp n. 957.509/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FUX, DJe de 25.8.2010, decidiu que, em relação ao parcelamento da dívida fiscal, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo". Nessa situação, mesmo suspensa a execução, o conflito de competência persistiria. Na hipótese, por exemplo, de o juiz da recuperação precisar alienar bens da sociedade vinculados à execução, terá que resolver se prevalecerá (i) a ordem de penhora emanada do juízo da execução fiscal ou (ii) a decisão de venda proferida pelo magistrado da recuperação. A nova lei, portanto, não evita o conflito, decorrente da necessidade de se saber a quem compete decidir acerca da disposição do referido patrimônio. Mantida a competência do juízo da recuperação, poderá a Fazenda Pública, naturalmente, recorrer de decisões que entenda contrárias à legislação em vigor. O mais importante aqui é manter concentrado em um único juízo – no caso o da recuperação judicial, mais aparelhado para definir as necessidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica recuperanda – o poder de decidir acerca do destino dos bens pertencentes à empresa em recuperação.

Com efeito, ainda que momentaneamente suspenso o processo executivo, não se pode afastar a possibilidade de o juízo da execução proferir, no futuro, decisões provocadas por fatos novos, viabilizando a alienação dos bens atingidos por penhoras. Tal probabilidade recomenda manter a competência do juízo da recuperação para decidir a propósito de eventuais disposições de bens da sociedade em recuperação.

Em síntese, a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa.

Destaco que o meu voto não retira a eventual preferência do crédito tributário executado, tendo em vista que estamos julgando um conflito de competência. Apenas defino o juízo da recuperação como competente para deliberar acerca das alienações dos bens da empresa em recuperação, evitando, com isso, decisões dispersas e conflitantes entre vários órgãos do Poder Judiciário. Evidentemente que tudo o que for decidido pelo juízo da recuperação quanto aos bens submetidos, simultaneamente, à execução fiscal e à recuperação poderá ser objeto de recurso por parte da Fazenda Pública ou dos demais interessados.

Portanto, a edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não descaracteriza o conflito de competência nem implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção acerca do tema, destacando-se também que a recuperação judicial foi decretada anteriormente ao referido diploma. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que 'a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa'. E, ainda, que 'cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 138.942/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 3/8/2015.)

Por fim, a decisão confirmada neste agravo interno não declarou a inconstitucionalidade, nem afastou a incidência de lei ou ato normativo do Poder Público. Ao contrário, o conflito foi decidido com base em interpretação dos arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, 29 da Lei 6.830/80 e 187 do CTN, a partir dos quais a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição, sendo competente o juízo universal para dar seguimento às constrições e alienações. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação.

2. "No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção" (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016).

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no CC 140.021/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/8/2016, DJe 22/8/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ATOS DE CONSTRUÇÃO E EXECUÇÃO.

1. A Segunda Seção desta Corte definiu que a execução fiscal não é suspensa com o deferimento da recuperação judicial, sendo do Juízo universal a competência para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 732.140/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016.)

Nesse contexto, não tem incidência, na presente hipótese, a Súmula Vinculante n. 10/STJ, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal:

LEI – INCONSTITUCIONALIDADE VERSUS INTERPRETAÇÃO – VERBETE VINCULATE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – INADEQUAÇÃO. Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, da adequação do Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo.
(Rcl 14.185 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-6-2013 PUBLIC 12-6-2013.)

RESERVA DE PLENÁRIO – VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – INCONSTITUCIONALIDADE VERSUS INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. O Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo não alcança situações jurídicas em que o órgão julgador tenha dirimido conflito de interesses a partir de interpretação de norma legal.

(Rcl 10.865 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/2/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-3-2014 PUBLIC 31-3-2014.)

USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10. MERA INTERPRETAÇÃO DE TEXTO LEGAL QUE NÃO CONSUBSTANCIA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. PRECEDENTES. Decisões reiteradas desta Corte têm respaldado a prerrogativa de conferir determinada interpretação à lei como atributo inerente à própria atividade jurisdicional, o que, em consequência, afasta a equiparação proposta pela parte vencida entre as hipóteses de interpretação desfavorável a seus interesses e de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo analisado. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 12.107 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/6/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-7-2012 PUBLIC 1-8-2012.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0026233-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 150.852 / SC**

Números Origem: 03070357320168240020 3070357320168240020 50004088720114047204
50011611020124047204 50030474420124047204 50086185920134047204

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIAMENTO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - DF029745
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA -
SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRICIÚMA - SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIAMENTO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - DF029745
SUSCITANTE : IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIAMENTO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA -
SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRICIÚMA - SC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.